



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ARARUNA/PB**  
(Distribuição por sorteio)

Referência: IC nº 000006/2015/Prom.Justiça/ Araruna/PB  
Referência: NF nº 000006/2015/Prom.Justiça/ Araruna/PB  
Assunto: Meio Ambiente - Saúde Pública - Animais abandonados/em risco - tratamento e acolhida - omissão do Poder Público Municipal - tentativa de acordo sem sucesso - ação civil pública.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, por seu Promotor de Justiça signatário, com supedâneo no art. 129, II e III da Constituição Federal, na Lei 8.625/93 e na Lei 7.347/85, vem, com o devido acato à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**- COM PEDIDO DE LIMINAR -**

em face do(a) **MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB**, CNPJ 08.927.105/0001-00, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou Procurador(a), com domicílio no prédio da respectiva Prefeitura Municipal, rua Professor Moreira, nº 21, Centro, Araruna/PB, CEP 58.233-000 (telefone → [83]3373-1010; endereço eletrônico → <http://araruna.pb.gov.br/>; correio eletrônico → [ouvidoria.pmararuna@gmail.com](mailto:ouvidoria.pmararuna@gmail.com)), pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

**1. DO(S) FATO(S)**

Sem maiores delongas, conforme noticiam os autos, constatou-se **a completa omissão do Município promovido, no âmbito do seu território, em relação ao tratamento dispensado aos animais abandonados/em risco.**

O caso gerou a formalização do procedimento anexo (IC nº 000006/2015/Prom.Justiça/Araruna/PB), cujos elementos comprovam a situação irregular em relação aos animais abandonados/em risco. A entidade promovida é ciente da situação e injustificadamente permanece inerte, deixando diversos animais vagarem livremente pelas ruas da cidade de Araruna/PB.

O Município de Araruna/PB (ff. 28-29) sustentou que é diminuto o número de animais abandonados/em risco e que a fiscalização municipal, sempre vigilante, efetuará a captura, o tratamento e, sendo necessário, o abate.

O Departamento de Vigilância Sanitária da Prefeitura de Araruna/PB (ff. 31-32) noticiou que sempre está efetuando fiscalização em busca de animais abandonados, mas nunca foi verificada tal ocorrência. A Vigilância Sanitária também informou que, nos anos de 2013 e 2014, foram executados 02 (dois) abates de animais a pedido dos respectivos proprietários. O órgão ainda informou que a demanda é pequena e não justifica a presença de estrutura própria para o tratamento e acolhida dos animais abandonados/em risco.

A “produção” apresentada pela Vigilância Sanitária Municipal retrata precisamente que a municipalidade não está adotando as medidas necessárias ao eficiente tratamento da matéria. Sinceramente, é, no mínimo, triste ouvir o relato de um órgão especializado em vigilância sanitária afirmar que é “vigilante” e só apontar 02 (dois) abates no período de dois anos (2013 e 2014), sendo tais abates a pedido dos proprietários dos animais. Ou seja, durante dois anos, a Vigilância Sanitária só contou com dois registros decorrentes da provocação dos próprios donos dos animais, não tendo nada a mais para computar como produção (nenhum registro de outras apreensões, tratamentos, acolhimentos, doações, abates, etc., simplesmente nada a mais!). Conclusão: **se, em dois anos, o Município só atuou duas vezes a pedido dos donos dos animais, é evidente que nada fez (e nada fará) em relação aos animais abandonados/em risco (sem proprietários), justamente por serem errantes nas vias públicas e não contarem com donos que solicitem providências. Não há qualquer atuação espontânea do Município quanto aos animais abandonados, que continuam perambulando pelas vias públicas, sem donos, sem tratamento, sem acolhimento, sem nada e sem ninguém.**

Ciente da existência de diversos animais (em especial, cachorros) vagando pelas ruas da cidade de Araruna/PB, fato que é notório<sup>1</sup> e de todos conhecido, o Ministério Público, em 11.11.2015, expediu recomendação (ff. 34-35) ao Município de Araruna/PB, nos seguintes termos:

*"2) **RECOMENDO** ao MUNICÍPIO DE ARARUNA – PB (PREFEITURA) a adoção das providências administrativas (p. ex.: apreensão) em relação a todos os animais (domésticos e de tração) abandonados em vias públicas, formalizando cada caso, bem como aplicando as medidas sanitárias cabíveis e apontadas por laudo técnico da Vigilância Sanitária (inclusive, se necessário, abate em caso de risco à saúde pública, conforme previsão jurisprudencial: "APELAÇÃO - Abate de animais e interdição de propriedade rural - Tuberculose bovina em duas cabeças de gado constatada por laudo oficial - Doença contagiosa a seres humanos - Indenização - Inadmissibilidade - Atos de controle de zoonose, que se inserem em atividade típica da Administração, de polícia sanitária e de proteção à saúde pública - Dever, ademais, do autor, em manter a higidez sanitária de seu rebanho - Poder de polícia sanitária estatal que aponta, inclusive, para o regular exercício da função e o estrito cumprimento do dever legal, a afastar qualquer ato ilegal da Administração suscetível de indenização - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO." [TJ-SP - APL: 00026499220108260484 SP 0002649-92.2010.8.26.0484, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 24/03/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/03/2015]). Grife-se a necessidade de respeito integral à Declaração Universal dos Direitos dos Animais, reconhecendo que o abandono de um animal é um ato cruel e degradante, bem como garantindo que a morte de um animal, quando necessária, será instantânea, sem dor ou angústia. Em anexo: cópia do presente ato;" (ff. 34-35)*

<sup>1</sup> “Art. 374. Não dependem de prova os fatos:  
I – notórios;” (NCPC)

A recomendação decorre da constatação do fato notório na cidade de Araruna/PB (assim como na maioria das cidades da Paraíba) sobre a completa falta de organização administrativa para o acolhimento e tratamento de animais (domésticos [cães, gatos, etc.] e de tração [cavalos, jumentos, etc.]) abandonados/em situação de risco, sendo costumeira a presença de cachorros nas vias públicas, bem como cavalos e jumentos nas rodovias, sem que as Prefeituras adotem posicionamento organizado, padronizado e eficiente sobre o tema.

O Município demandado recebeu a recomendação (f. 39 e 42), mas não se manifestou formalmente a respeito de eventuais providências adotadas.

Em continuidade, a Câmara de Vereadores de Araruna/PB (f. 50) informou que, na Lei Orçamentária Anual de 2015, não foi encontrada dotação de valores específicos e suficientes para a implementação e manutenção de programas atinentes a animais abandonados. Em outros termos: o Poder Legislativo Municipal informou que não foi destinado valor algum para o tratamento do assunto debatido.

Foi designada audiência de conciliação na Promotoria de Justiça (realizada em 14.10.2016), mas o Município de Araruna/PB preferiu não resolver a questão amigavelmente (f. 126), deixando de aderir ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (minuta às ff. 119-121).

**Durante a instrução procedimental, diante da negativa da entidade municipal sobre a existência de animais abandonados/em risco nas suas vias públicas, foram realizadas diligências pessoais pelo Promotor de Justiça, resultando no registro em imagens/filmagens de diversos cachorros perambulando pelas ruas da cidade de Araruna/PB, sem qualquer controle ou fiscalização do Poder Público. Os registros ocorreram nos dias 16.06.2016, 17.08.2016 e 19.10.2016, conforme consta do Termo de Constatação de f. 127, estando as imagens no CD/DVD de f. 128. As imagens não mentem: existem sim vários animais abandonados/em risco nas ruas de Araruna/PB.**

Só não vê animais abandonados/em risco nas ruas de Araruna/PB quem não quer. Eles estão por aí, andando sem destino e colocando em risco sua integridade e a saúde pública. Afinal de contas, não lhes resta outro destino porquanto a Municipalidade nada faz a respeito.

O Ministério da Saúde (f. 114) e a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (ff. 116-117) negaram interesse e qualquer responsabilidade na resolução do problema, apontando a competência do Município.

Já se passaram aproximadamente 331 (trezentos e trinta e um) dias da data em que o Município promovido recebeu a recomendação ministerial contida no item "02" (ff. 34-35) e, assim mesmo, não foi adotada qualquer providência pela Administração com foco na resolução do problema. Nada foi feito!

Sinceramente, a conduta do Município é evidentemente contrária ao ordenamento jurídico e absolutamente indiferente ao problema. Existem inúmeros animais abandonados/em situação de risco no território municipal, mas o Município, ciente de tudo, optou pela omissão e inércia, não providenciando local para o tratamento/acolhimento dos animais, nem mesmo apresentando qualquer projeto nesse sentido. Trata-se de uma questão de interesse local que deveria ser abraçada e solucionada pela Prefeitura.

Ao modo como vem ocorrendo a omissão municipal, completamente alheia a qualquer tipo de fiscalização criteriosa quanto à sanidade dos referenciados animais, agrava-se a possibilidade de proliferação de tais seres vivos e avulta o risco de contaminação por inúmeras doenças relacionadas à existência de animais abandonados/em risco (além dos perigos atinentes aos animais bravios), perigo que paira sobre toda a população local.

Em resumo, o Município não quer resolver a situação, simplesmente por falta de vontade administrativa.

O Ministério Público exauriu as ferramentas extrajudiciais, diligenciando junto ao promovido pela resolução amigável do caso, mas, o caso permanece sem resolução amigável. O ente municipal prefere se esquivar da obrigação legal e optou por permanecer inerte, ofendendo a saúde pública e o meio ambiente.

Enfim, pelos meios extrajudiciais, a problemática não encontrou e nem tende a encontrar solução, permanecendo até o presente momento com grande probabilidade de não ser resolvida sem comando proveniente do Poder Judiciário.

Caracterizada a situação irregular e não resolvida amigavelmente através da formalização do TAC, aflora a necessidade da intervenção judicial.

## **2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Inicialmente, necessário destacar a responsabilidade do Município para o processamento da matéria, devendo sua estrutura administrativa atuar de modo a regularizar a situação dos animais abandonados/em risco. Nesse sentido, seguem os cânones constitucionais abaixo:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;” (CRFB)

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;” (CRFB)

Sob o aspecto ambiental, leia-se o art. 225, CRFB:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (CRFB)

Não há dúvidas sobre a responsabilidade municipal.

O comportamento do ente demandado vem causando sérios danos à população local, pois, além de ofender o **meio ambiente (art. 225, CRFB)** e negar eficiência ao serviço público de fiscalização quanto aos animais abandonados/em risco (**ofensa ao princípio da eficiência da Administração Pública [art. 37, “caput”, CRFB]**), chancela a permanência de precariedade no enfretamento da matéria, deixando tais seres vivos perambulando livremente pelas ruas, com risco permanente à vida e à saúde da população (**ofensa ao direito à vida e à saúde [arts. 5º e 196, “caput”, CRFB]**). Segue o texto constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (CRFB)

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (CRFB)

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (CRFB)

Para realçar a exposição, deve-se considerar que a situação narrada pode acarretar ataques de animais bravios aos populares, contaminação da população quanto a doenças provenientes de tais seres, degradação do meio ambiente urbano (com o depósito de excrementos dos animais nas vias públicas), a causação de risco de acidentes automobilísticos envolvendo tais animais, etc.

Interessante adscrever o regramento específico do CDC sobre as características obrigatórias dos serviços públicos:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.” (CDC)

Pela exposição efetuada, nota-se que o ente promovido está longe de respeitar o disposto no art. 22, CDC, pois, em relação aos animais abandonados/em risco, não fornece serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos. Na realidade, já foi demonstrado, nada é feito quanto a tais animais, que continuam nas vias públicas locais.

Sob o aspecto ambiental, verifica-se o que o Município demandado vem agindo contrariamente à prevenção do dano ao meio ambiente urbano, permitindo que os animais residam livremente nas vias e equipamentos públicos, causando a degradação mediante o depósito de excrementos.

O problema dos animais abandonados (cães, gatos, cavalos, etc.) constitui incumbência do Município, que deveria adotar todas as medidas à regularização do caso, inclusive mediante o controle de reprodução de animais domésticos para a população de baixa renda, além da criação de um Centro de Acolhida e Tratamento de Animais Domésticos e de Tração em situação de risco, com a correspondente dotação de valores específicos e suficientes para a implementação e manutenção dos projetos.

Esse encaminhamento não consubstancia intromissão da esfera discricionária da administração, mas aflora como medida imperativa para evitar a propagação de zoonoses e outros malefícios à saúde pública, que se fazem potencialmente presentes no livre trânsito de animais abandonados e no contato direto/indireto com a população local. Os bens jurídicos tutelados na presente ação civil pública são o **meio ambiente** (aqui inserida a tutela dos animais contra práticas que os submetam a sofrimento e crueldade [o abandono é um ato de crueldade]) e a **saúde pública** (a proliferação de animais abandonados pelas ruas aumenta arreta o risco de zoonoses), os quais detêm o *status* jurídico de direitos fundamentais sociais com ampla proteção constitucional (arts. 6º, 196 e 225, CRFB).

A reserva do possível e eventuais limitações de ordem orçamentária não são oponíveis ao presente pleito porque está se tratando de direitos fundamentais que tutelam o meio ambiente e a saúde pública.

Segue jurisprudência sobre o tema tratado nos autos:

**“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTROLE DE ZOONOSE**  
Pretendida a condenação do Município nas seguintes obrigações de fazer: construção de canil/gatil, recolhimento dos animais abandonados, castração, tratamento médico adequado e registro 1. Medidas que dizem respeito à garantia de direitos sociais, como saúde e meio ambiente (CF, arts. 196 e 225) Atribuições que se inserem no âmbito de competência do ente público municipal (CF, arts. 23, II e VI e 30, I) Legislação infraconstitucional: Lei Estadual nº 12.961/08, Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo (Lei nº 11.977/05) e Código de Posturas do Município de Paraguaçu Paulista (LCM 15/1995, arts. 108/109) - 2. Hipótese que não representa ofensa ao princípio da independência dos poderes Diante da omissão que repercute sobre toda a coletividade, pode o Poder Judiciário compelir o ente estatal a adotar medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais Precedentes do STF - 3. Ação julgada procedente - Reforma apenas para dilatar para no máximo três anos o prazo para a construção do Centro de Controle de Zoonoses, obra que deve receber o necessário estudo e planejamento, com a prévia dotação orçamentária Recurso parcialmente provido.” (TJSP, APL 00041606920098260417 SP 0004160-69.2009.8.26.0417, Relator(a): Osvaldo de Oliveira, Julgamento: 27/08/2014, Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público, Publicação: 01/09/2014)

**“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA - ANIMAIS ABANDONADOS - ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO - ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A proteção ambiental visa à preservação da natureza em todos os elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, de modo a assegurar a sobrevivências das gerações presentes e futuras em condições satisfatórias. Compete ao Município a guarda de animais abandonados, como forma de impedir a propagação de zoonoses e outros malefícios à saúde pública que se fazem potencialmente presentes no trânsito livre de animais abandonados pelas ruas da cidade, e o contato direto com a população local.” (TJMG, AC 10511140007614001 MG, Relator(a): Dárcio Lopardi Mendes, Julgamento: 18/08/2016, Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 23/08/2016)

**“CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRETENSÃO DE COMPELIR O MUNICÍPIO A RECOLHER ANIMAIS SOLTOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - LEI N.º 2.138/2007, DO MUNICÍPIO DE PRATA - OBRIGAÇÃO ATRIBUÍDA AO ENTE MUNICIPAL - INJURIDICIDADE DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** Diante da atribuição conferida pela Lei n.º 2.138/2007 ao Município de Prata, consistente no recolhimento dos animais abandonados nas vias públicas e no alojamento destes em local adequado, impõe-se manter a condenação do ente municipal à execução da obrigação de fazer pleiteada em ação civil pública, sem que isto resulte em ofensa ao princípio da separação dos poderes.” (TJMG, REEX 10528070038294001 MG, Relator(a): Edgard Penna Amorim, Julgamento: 21/05/2015, Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 01/06/2015)

Resta configurada a ilicitude e aflora a necessidade da intervenção judicial para se regularizar a situação e responsabilizar o demandado.

Assim, estão faustuosamente configuradas as irregularidades narradas, ensejando o ingresso da presente ação com o objetivo de extirpar todas as ilicitudes acima mencionadas.

### **3. DA NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência (art. 300, NCPC):

1) probabilidade do direito → a fumaça do bom direito resulta da relevância (e procedência) das alegações acima aduzidas, em conjunto com os documentos acostados, que demonstram a existência do direito líquido e certo a amparar a pretensão. De fato, as provas acostadas demonstram a situação fática narrada e o ordenamento jurídico tem amplo manto de proteção em favor do direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado;

2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo → o *periculum in mora*, por sua vez, decorre da possibilidade de a medida resultar ineficaz, sendo oportuno o brocardo jurídico “justiça tardia não é justiça”, especialmente porque a retomada situação de irregularidade do serviço de fiscalização/tratamento/acolhimento dos animais abandonados/em risco necessita ser combatida urgentemente, sob pena de sobrevir o pior, ou seja, agravar o risco à saúde pública e ao meio ambiente com consequências imensuráveis, em face da inércia do ente promovido. A permanência do “status quo” pode fatalmente resultar ineficaz, se deferida somente ao final, ocasionando prejuízos irreversíveis, irreversíveis à saúde pública (e à vida de todos os cidadãos do município) e ao meio ambiente, podendo eventualmente levar a fatalidades.

A jurisprudência reconhece a viabilidade de liminar no presente caso.<sup>2</sup>

Assim, preenchidos os requisitos da medida de urgência, aflora necessária a **concessão da tutela de urgência/liminar (ordem antecipatória/cautelar)** para determinar urgentemente o(s) demandado(s) a (em prazo fixado pelo Poder Judiciário e com aplicação do art. 536, NCPC), além de outras medidas correlatas vislumbradas pelo Juízo de Direito para a garantia integral dos direitos acima reportados:

*i) providenciar, em 30 dias, local adequado para o recolhimento de animais extraviados/abandonados/em risco que estejam em vias e logradouros públicos, capturando-os/recolhendo-os em local adequado e os tratando dignamente até o encaminhamento definitivo (devolução ao proprietário, doação e, sendo necessário, abate), sob pena de multa diária por cada animal encontrado em situação de abandono/risco nas vias e logradouros públicos;*

*ii) enviar relatório ao presente feito, imediatamente após o vencimento do prazo indicado no item anterior, detalhando as providências adotadas para o cumprimento da ordem liminar, divulgando o relatório na página oficial da Prefeitura na internet.*

### **4. DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, o Ministério Público do Estado da Paraíba requer:

a) a **concessão da tutela de urgência** na forma delineada no tópico específico que tratou da medida (“DA NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA”), com prévia oitiva do demandado se for pessoa jurídica de direito público (art. 2º, Lei 8.437/92);

<sup>2</sup> “AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIMINAR DEFERIMENTO ANIMAIS ABANDONADOS EM VIA PÚBLICA FISCALIZAÇÃO GUARDA PROGRAMAS DE CONSCIENTIZAÇÃO ENCARGO DO PODER PÚBLICO PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. MANTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE REVISÃO DE PRAZO E SUSPENSÃO DA MULTA ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP, AI 01209632320128260000 SP 0120963-23.2012.8.26.0000, Relator(a): Danilo Panizza, Julgamento: 29/01/2013, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Publicação: 31/01/2013)

b) o recebimento da presente ação com citação/intimação do(s) réu(s) para audiência de conciliação/mediação (art. 334, "caput", NCPC);

c) o reconhecimento da **procedência** do pedido, com condenação do(s) demandado(s) à(s) **obrigações de fazer/não fazer** abaixo discriminadas, além de outras correlatas vislumbradas pelo Juízo de Direito para a garantia integral dos direitos acima reportados, em prazos estabelecidos conforme a razoabilidade judicial (com aplicação do art. 536, NCPC):

**c.1)** *realizar, em todo o território municipal, operação de captura/coleta espontânea de animais abandonados/em risco, ou seja, operação em que o órgão municipal competente busca/procura animais abandonados/em risco (independentemente de provocação), com periodicidade mínima semanal, providenciando o tratamento adequado até o encaminhamento definitivo (devolução ao proprietário, doação e, sendo necessário, abate), providenciando-se a formalização de procedimento para cada animal coletado com a aplicação das medidas sanitárias cabíveis e apontadas por laudo técnico da Vigilância Sanitária (inclusive, se necessário, abate em caso de risco à saúde pública);*

**c.2)** *respeitar integralmente a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, reconhecendo que o abandono de um animal é um ato cruel e degradante, bem como garantindo que a morte de um animal, quando necessária, seja instantânea, sem dor ou angústia;*

**c.3)** *elaborar programa que contemple medidas imediatas de controle de reprodução de animais domésticos para a população de baixa renda (p. ex.: campanhas educativas, disponibilização gratuita de esterilização, limitação do número de animais por residência, etc.);*

**c.4)** *apresentar projeto de criação de um Centro de Acolhida e Tratamento de Animais Domésticos e de Animais Tração em situação de risco/abandonados, com a previsão do número de animais a serem acolhidos e a indicação de como os animais serão alimentados, tratados, identificados e esterilizados (para serem devolvidos aos donos, doados ou abatidos), com obrigação de construir e fazer funcionar tal equipamento em prazo fixado judicialmente;*

**c.5)** *incluir anualmente, na Lei Orçamentária Anual (LOA), a dotação de valores específicos e suficientes para a implementação e manutenção dos projetos referidos nos itens anteriores (programas atinentes a animais abandonados/em risco);*

**c.6)** *enquanto não estiver em funcionamento o Centro de Acolhida e Tratamento de Animais Domésticos e de Animais Tração abandonados/em situação de risco (pertencente ao Município), providenciar, de forma subsidiária, que os mencionados serviços de acolhida e tratamento de animais abandonados/em risco sejam prestados em equipamento de outrem (público ou privado), devidamente aprovado para tal finalidade pelos órgãos competentes, para onde serão destinados os animais apreendidos no Município demandado. Nessa hipótese, o Município deverá formalizar ato jurídico específico que preveja essa destinação dos animais abandonados/em risco, apresentando-o nos autos;*

**c.7)** *estabelecer Registro Geral Animal (RGA) junto à Prefeitura Municipal para todos os cães e gatos do Município demandado, de modo que, no ato do registro, o animal receba uma plaqueta metálica contendo a gravação do número de registro e o telefone do Órgão*



*Municipal responsável pelo RGA [objetivo: identificação dos responsáveis pelos animais abandonados/perdidos, para localização e/ou eventual responsabilização por maus-tratos], devendo a plaqueta permanecer afixada à coleira do animal, condicionando-se o ato do registro à prévia comprovação da vacinação contra raiva através de documento emitido pela Prefeitura ou médico veterinário particular;*

**c.8)** *para dar publicidade/transparência à atuação municipal quanto aos animais abandonados, promover a inserção, no "site" institucional da Prefeitura, dos seguintes dados/informações/documentos:*

**c.8.1)** *informação detalhada a respeito do procedimento adotado em relação aos animais (domésticos [cães, gatos, etc.] e de tração [cavalos, jumentos, etc.]) abandonados e/ou em situação de risco encontrados no município, desde o início [captura/coleta] até o final [tratamento, devolução ao dono, disponibilização para adoção, abate, etc.];*

**c.8.2)** *informação sobre o órgão municipal responsável pela atuação quanto aos animais abandonados/em risco (endereço e telefone da respectiva unidade e horários de atendimento ao público);*

**c.8.3)** *relatórios anuais a respeito da atuação, apontando-se, para cada ano, o número de animais abandonados/em risco que foram coletados, o número de animais devolvidos aos donos, o número de animais abatidos, o número de animais doados, o número de operações realizadas de captura/coleta espontânea, dentre outras informações consideradas relevantes.*

d) a submissão aos efeitos da sucumbência.

O Ministério Público pugna pelo juízo antecipado do mérito por ser a prova essencialmente documental (artigo 355, I, NCPC), sendo desnecessária instrução ulterior do feito, mas ressalva seu direito à produção dos fatos alegados através de todos os meios de prova em direito admitidos.

Em anexo, segue via *original* do dossiê ministerial mencionado(a) no átrio da presente peça. O Ministério Público pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados com a documentação anexa.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais) para efeitos legais.

Termos em que pede deferimento.

Araruna – PB, 21/10/16.

Leonardo Fernandes Furtado  
Promotor de Justiça